

04/09/2020

PARECER JURÍDICO № 44/2020

CONSULENTE: PREGOEIRO DO SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO PARAUAPEBAS - SAAEP.

OBJETO: Processo administrativo de licitação nº 092.20.CPLCPL - Pregão Eletrônico - Ata de registro de preços.

CONSULTA: Exame da regularidade do edital de convocação para processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Ata de Registro de Precos - Menor Preco Por Item, que tem por objeto a contratação de empresa para eventual aquisição de materiais destinados à manutenção preventiva e corretiva de poços tubulares profundos, conforme as especificações e condições constantes no corpo da minuta do edital e seus anexos.

1 - Exame e parecer.

Consulta-nos o setor de licitações e contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas por meio de seu respectivo pregoeiro, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade pregão eletrônico - Ata de Registro de Preços - Menor Preço Global - acima identificado, tendo por objeto a contratação de empresa para eventual aquisição de materiais destinados à manutenção preventiva e corretiva de poços tubulares profundos, conforme as especificações e condições constantes contidas no Termo de Referência/Projeto Básico que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Prosseguindo, verificando o referido documento, vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº, 10.520/2002, nos Decretos Federais nºs 5.540/2005 e 10.024/219, além do Lei Complementar Municipal nº 009/2016. Recobido, em



Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplicarse se ao objeto licitado, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por item, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a composição de custos baseada em dados técnicos previamente estabelecidos pelo setor de engenharia da autarquia, onde a condição de vantajosidade em favor da administração pública se dará mediante a apuração do menor preço global a ser apresentado, cumprindo assim as determinações legais presentes no artigo 3º da Lei 8.666/93, aqui aplicado de forma subsidiária.

Examinando o feito administrativo em questão foi possível constatar que o orçamento balizador do processo de licitação em exame foi elaborado a partir da análise de preços disponíveis nas tabelas SINAPI - Pará; ORSE - Sergipe e SEINFRA - Ceará, atendendo assim ao comando legal regente.

Quanto à modalidade em que o processo de licitação se desenvolverá, ou seja, pregão eletrônico, entendemos que em decorrência da pandemia causada pelo corona vírus, está é a que melhor se adequa, devendo ainda ser considerado o fato de que por ser um procedimento realizado via internet, a possibilidade de se obter melhores condições em favor da administração pública é deverás importante, pois atende plenamente à necessidade de se observar a aplicação dos princípios da economicidade e vantajosidade conforme determina o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, após análise do processo que traz a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 092.20.CPL, considerando o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como as normativas presentes nos Decretos Federais nºs 5.450/2005 e 10.024/2019 e a Lei Complementar Municipal nº 09/2016, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado, assim como a minuta da ata de registro de preços que integra o processo em comento, bem como as condições de acesso ao sistema eletrônico de processamento da licitação, entende essa consultoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.



Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, esta Assessoria exara parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Ata de Registro de Preços nº 092.20.CPL.SAAEP atende aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame após a efetivação das adequações recomendadas.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA 04 de setembro de 2020.

Wellington Alves Valente Consultor Jurídico